DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4684/2021

PROCESSO TC/MS	:	TC/17322/2017
PROTOCOLO	:	1832801
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI - MS
ORDENADORA DE DESPESAS	:	PATRÍCIA DERENUSSON NELLI MARGATTO NUNES
CARGO DA ORDENADORA	:	EX-PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PROCESSO LICITATÓRIO 15/2017
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADAS	:	AUTO POSTO JACARÉ; KLESZCZ RANGHETTI & CIA LTDA.; MENGÃO AUTO POSTO LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL 3/2017
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS (GASOLINA, ÁLCOOL E ÓLEO DIESEL) PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 1.799.088,02

LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA. QUITAÇÃO POR MEIO DE ADESÃO AO REFIS. REGULAR CUMPRIMENTO À DETERMINAÇÃO CONSTANTE DO RESPECTIVO ACÓRDÃO.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos do cumprimento ao Acórdão AC02 – 588/2019 (peça 31), por meio do qual foi imposta multa no valor equivalente a 29 (vinte e nove UFERMS à responsável à época, em razão da remessa intempestiva dos documentos referentes ao processo licitatório – Pregão Presencial n. 3/2017.

Conforme informação contida em Certidão da Secretaria de Controle Externo - Gerência de Controle Institucional trazidas aos autos (peça 37), a gestora efetuou a quitação da multa que lhe foi imposta.

Instado a emitir parecer, o Representante do Ministério Público de Contas opinou pelo cumprimento ao julgado (peça 40).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Infere-se do presente processo que a multa no valor equivalente a 29 (vinte e nove) UFERMS, imposta à gestora por meio do Acórdão AC02 – 588/2019 (peça 31), em razão da remessa intempestiva dos documentos referentes ao processo licitatório – Pregão Presencial n. 3/2017, foi quitada por meio de adesão ao REFIS com desconto/redução sobre o valor inicialmente fixado, de acordo com o art. 3º, I, alínea "a" da Lei Estadual n. 5.454 de 15 de dezembro de 2019 c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, de acordo com os dados contidos na Certidão emitida pela Secretaria de Controle Externo - Gerência de Controle Institucional (peça 37).

Assim sendo, nos termos do art. 5º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020[1], ao aderir aos termos previstos na mencionada Instrução Normativa, o Recorrente obteve o benefício de desconto para o pagamento da reprimenda imposta e, consequentemente, incorreu em confissão da dívida, renúncia e desistência de quaisquer meios defesa, bem como ao direito de questionar o crédito devido ao FUNTC.

Portanto, os fatos acima descritos servem de fundamento à Decisão emitida a seguir.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO PELA REGULARIDADE** do cumprimento à determinação constante do Acórdão AC02 – 588/2019 (peça 31).

É a Decisão.

[1] *INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020.*
Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após, à Divisão de Fiscalização de Licitações para prosseguimento do trâmite regular.

Campo Grande/MS, 03 de maio de 2021.

(Assinado digitalmente)

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS